



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BOA VISTA - PROJUDI

Av. Cabo PM José Tabira de Alencar Macedo, 402 - Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva - Caranã - Boa Vista/RR
- CEP: 69.313-595 - Fone: (95) 3194 2681 - E-mail: jespcrim@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0828017-98.2022.8.23.0010

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

LARISSA DE PAULA MENDES CAMPELLO, Diretora de Secretaria do Juizado Especial Criminal, na forma da lei, CERTIFICO, atendendo à petição formalizada por intermédio do e-mail institucional deste JECRIM, que: Nesta Secretaria, consta o processo de nº 0828017-98.2022.8.23.0010, em que figuram como Autor do Fato/Réu: **LUIS FURTADO COSTA**, filho de Maria Lúcia Furtado Costa, natural de Breves-PA, nascido em: 23/07/1984, portador do RG [REDACTED] PM/RR e CPF nº 788.653.282-15 e como Vítima: ERIVAN DE ALMEIDA MACIEL, filho de Antonia de Almeida Maciel, natural de Boa Vista-RR, nascido em: 12/01/1972, portador do RG nº (não consta) e CPF nº 241.544.582-72, verificando-se consistir o seguinte:

Data da autuação: 08/09/2022

Data da distribuição: 08/09/2022

Classificação processual: Processo de Conhecimento

Competência: Juizado Especial Criminal

Juízo: Juizado Especial Criminal de Boa Vista

Juiz: Antonio Augusto Martins Neto

Imputação penal: Art. 68, *caput*, do Decreto 3688/41 – Lei das Contravenções Penais

Situação Processual: Certifico, para os devidos fins, que, revendo os autos, verifico que LUIS FURTADO COSTA foi denunciado pelo Ministério Público pela prática da conduta tipificada no art. 68, *caput*, da Lei de Contravenções Penais, sob a alegação de que, no dia 08/09/2022, na [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] nesta cidade, teria se recusado a dizer à autoridade, quando por justificadamente solicitado, dados concernentes à própria identidade.

Certifico que a audiência de instrução e julgamento foi realizada em 10/04/2024, oportunidade em que foi apresentada a defesa preliminar e recebida a denúncia, bem como inquiridas as testemunhas da acusação. Ao final, passou-se ao interrogatório do acusado (EP128).

Atesto que, em alegações finais o Ministério Público se manifestou pela condenação do acusado, entendendo que restaram comprovadas a materialidade e a autoria contravencional.

Certifico que foi proferida sentença, disponibilizada no Sistema em 31/07/2024, a qual julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar LUIS FURTADO COSTA pela prática da contravenção penal



prevista no artigo 68, caput, da Lei das Contravenções Penais (EP 143).

Certifico que o Réu interpôs Recurso de Apelação em 22/08/2024 (EP 153), contudo, sem a apresentação das razões recursais, sendo intimado para tal. A juntada das razões recursais ocorreu no dia 04/09/2024, conforme se constata do EP 161.

Após a apresentação das contrarrazões pelo Ministério Público (EP167), os autos foram remetidos à Turma Recursal em 23/09/2024.

O venerando Acórdão do dia 03/12/2024, negou provimento ao recurso e manteve a sentença condenatória proferida pelo juízo de origem, em consonância com parecer ministerial (EP 23 do Recurso de Apelação).

Certifico que o trânsito em julgado para a acusação ocorreu no dia 12/08/2024 e o trânsito para a defesa foi certificado pela Turma Recursal no dia 31/03/2025, conforme EP 28 do Recurso de Apelação.

Certifico que os expedientes pós-sentença foram expedidos pela Secretaria do Juizado Especial Criminal e o referido processo foi arquivado no dia 02/06/2025 (EP 189). NADA MAIS, o referido é verdade e dou fé. Boa Vista-RR, 10 de setembro de 2026. Eu, Larissa de Paula Mendes Campello, diretora de Secretaria, digitei e assinei.

Larissa de Paula Mendes Campello

Diretora do JECRIM mat. 3011138